



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087377 - RS (2023/0260623-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A DA S P
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.
2. O juízo singular condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa. O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação criminal da defesa para absolver o recorrido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.
3. O Ministério Público, no recurso especial, sustentou violação ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e ao art. 156 do Código de Processo Penal, além de pleitear a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. A decisão recorrida não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula 7/STJ.
4. No agravo regimental, o Ministério Público reiterou os argumentos do recurso especial, alegando que pretendia apenas a reavaliação dos fatos admitidos no acórdão, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que aplicou a Súmula 7/STJ, ao não conhecer do recurso especial, deve ser reformada, considerando a alegação de que o recurso busca apenas a reavaliação de fatos admitidos no acórdão, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
7. A decisão agravada concluiu pela fragilidade do conjunto probatório e pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, conduzindo à absolvição do recorrido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. A pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

9. Os fundamentos da decisão agravada estão em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos novos aptos a ensejar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial, sendo inaplicável quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para alterar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/06, art. 33; RISTJ, art. 255, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1345004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12.03.2019; STJ, AgRg no AR Esp 1604084/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2087377 - RS (2023/0260623-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **A DA S P**
ADVOGADOS : **CROACI ALVES DA SILVA - RS074981**
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.
2. O juízo singular condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa. O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação criminal da defesa para absolver o recorrido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.
3. O Ministério Público, no recurso especial, sustentou violação ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e ao art. 156 do Código de Processo Penal, além de pleitear a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. A decisão recorrida não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula 7/STJ.
4. No agravo regimental, o Ministério Público reiterou os argumentos do recurso especial, alegando que pretendia apenas a reavaliação dos fatos admitidos no acórdão, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que aplicou a Súmula 7/STJ, ao não conhecer do recurso especial, deve ser reformada, considerando a alegação de que o recurso busca apenas a reavaliação de fatos admitidos no acórdão, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

7. A decisão agravada concluiu pela fragilidade do conjunto probatório e pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, conduzindo à absolvição do recorrido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. A pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

9. Os fundamentos da decisão agravada estão em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos novos aptos a ensejar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial, sendo inaplicável quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para alterar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/06, art. 33; RISTJ, art. 255, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1345004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12.03.2019; STJ, AgRg no AR Esp 1604084/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.05.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, inciso I, do RISTJ.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 500 dias-multa (fls. 119-122).

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação criminal da Defesa para absolver o recorrido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 193-201).

Opostos embargos de declaração, por unanimidade, estes foram rejeitados (fls. 251-256).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o órgão ministerial sustenta violação: i) ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e ao art. 156 do Código de Processo Penal, porquanto "considerando o contexto fático definido pelo acórdão, especialmente à luz da moldura delimitada no voto vencido – “sendo o réu um traficante conhecido pelos policiais da região, que tinha consigo quantidade de entorpecente compatível com a comercialização, correspondente a 24 porções de maconha, pesando aproximadamente 57g”, além de balança de precisão e 08 aparelhos celulares de procedência desconhecida, resta evidente que estava praticando o tráfico” - o delito tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas estava configurado." (fl. 268) ou seja, "em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), é inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada. Vale dizer, antes mesmo da prisão em flagrante da acusada pela autoridade policial, o delito já havia se consumado com o “trazer consigo” e “guardar”, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (fl. 269); e ii) ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, e aos arts. 383, *caput* e parágrafo 2º e 384, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que "A Corte estadual deixou de operar a desclassificação para a infração penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, por considerar vedada *mutatio libelli* no segundo grau de jurisdição." (fl. 274).

Ao final, no recurso especial, requer "seja integralmente provido nessa Superior Instância, para reformar o respeitável decisor proferido pela SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao efeito de afastar a absolvição, restabelecendo-se a condenação levada a efeito na origem. Subsidiariamente, pugna-se pela admissão da *emendatio libelli*, nos termos da fundamentação." (fl. 276).

Com as contrarrazões (fls. 284-294), o especial foi admitido na origem e os autos encaminhados a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do desprovimento do recurso especial (fls. 322-328).

Decisão não conhecendo do recurso especial (fls. 330-335).

No agravo regimental (fls. 341-349), o Ministério Público reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que pretende, exclusivamente, a reavaliação dos fatos expressamente admitidos como existentes no acórdão para que se extraia conclusão jurídica diversa daquela alcançada, não se fazendo necessária, pois, reincursão no exame de peças instrutórias, pelo que inaplicável o exposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de afastar a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 330-335. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao ponto:

“(…) A controvérsia cinge-se quanto a (in)devida absolvição do recorrido.

(...) Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões baseando-se nas provas carreadas aos autos, por meio das quais concluiu pela absolvição do ora recorrido quanto ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e condenar a conduta do agravado seja pelo delito do art. 33, caput, ou art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, como pretende o órgão ministerial, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância."

Como já afirmado, o acórdão concluiu pela fragilidade do conjunto probatório coligido e pela inafastável dúvida que remanesce acerca da autoria delitiva imputada ao agravado. Assim, decidiu no sentido de aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, o que conduziu, de forma irrefutável, à absolvição, na conformidade do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Além disso, os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no AR Esp 1345004 /RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).

2. Concluindo a Corte Estadual pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AR Esp 1604084/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020 , D Je 18/05/2020).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas”.

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0260623-4

**AgRg no
REsp 2.087.377 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50090069020228210073 50115228320228210073

EM MESA

**JULGADO: 16/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A DA S P
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A DA S P
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212551231-11019405@

2023/0260623-4 - REsp 2087377 Petição : 2025/0074436-1 (AgRg)